



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Recurso nº. : 135.061  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.891

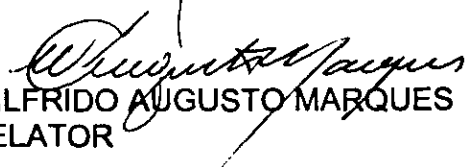
MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Acórdão nº. : 106-13.891  
  
Recurso nº. : 135.061  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Durante fiscalização em desfavor de Raimundo Nonato de Albuquerque, verificando o Fisco que este mantinha conta corrente conjunta com o ora autuado, deu início a procedimento de fiscalização contra o autuado também, cujo termo de início, jungido às fls. 01 dos autos, data de 21.10.2002.

Conforme apontado no auto de infração de fls. 06/15, a única infração verificada foi apontada pelo próprio contribuinte, em declaração retificadora apresentada em 06.08.2001, portanto, anteriormente ao início do procedimento de fiscalização contra ele. No entanto, a fiscalização entendeu ter ocorrido a perda da espontaneidade, baseada no disposto no art. 7º, §1º do Decreto 70.235/72, considerando que o autuado estaria envolvido nas infrações praticadas pelo Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque.

A exigência fiscal imputada nos presentes autos corresponde a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada por não recolhimento de carnê-leão (fls. 07/09).

Em Impugnação o contribuinte alegou, em síntese:

- a invalidade do auto de infração porque formalizado sobre rendimentos oferecidos espontaneamente à tributação por meio de declaração retificadora, sendo que o crédito tributário apurado já está sendo pago de forma parcelada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Acórdão nº. : 106-13.891

- não há que se falar em perda da espontaneidade por envolvimento nas infrações cometidas por outro contribuinte (art. 7º, §1º do Decreto 70.235/72), uma vez que "ali o Fisco cobra imposta sobre alegada omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários; aqui o assunto diz respeito a rendimentos espontaneamente declarados e oferecidos à tributação";
- ilegalidade da cobrança de multa isolada, haja vista a incidência de dupla penalidade e a espontaneidade.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve o lançamento, asseverando quanto à espontaneidade que:

"O Termo de Início, cujo interessado era Raimundo Nonato Albuquerque, cientificado em 28/03/2001 foi, sem dúvida, o marco inicial do procedimento fiscal que buscava identificar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade de Raimundo Nonato de Albuquerque e Raimundo Nonato de Albuquerque Júnior.

(...)

Assim, não há como se admitir a Declaração retificadora do contribuinte, não se acatando conseqüentemente sua alegação de espontaneidade e sua pretensão de pagamento do imposto sem multa de ofício".

Não conformado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 172/181 no qual opõe-se apenas contra o lançamento relativo a omissão de rendimentos, não se insurgindo contra a imputação de multa isolada. Sobre o tema, reiterou os argumentos ventilados em Impugnação, aduzindo ainda:

- que o lançamento combatido está viciado, porque refere-se a obrigação tributária parcialmente extinta e que, denunciada pelo contribuinte, torna impeditivo o lançamento de ofício, pelo fato de imposto apurado estar sendo pago regularmente;
- na decisão recorrida aduz-se que o Impugnante não pode "se valer do benefício da denúncia espontânea, porquanto tem envolvimento com as infrações (sic) cometidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Acórdão nº. : 106-13.891

pelo Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque”, ocorre que “o fato jurídico, impugnado pelo Recorrente, não guarda nenhuma relação com aquele outro questionado pelo Fisco”.

- “Desta forma, a Declaração Retificadora deve ser acatada, sobretudo porque o Recorrente ainda não havia sido notificado de qualquer ação fiscal quando apresentou sua declaração retificadora, ACEITA PELO FISCO, em que ANTECIPADAMENTE ofereceu à tributação renda ainda não declarada (...)”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Acórdão nº. : 106-13.891

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e vindo acompanhado do arrolamento de bens, razão porque dele tomo conhecimento.

O auto de infração traz exigência tributária relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e multa isolada. No que tange a omissão de rendimentos, o Recorrente aduz, primeiramente, a existência de vício no auto de infração, uma vez que constituído sobre crédito tributário denunciado espontaneamente e já objeto de parcelamento. A fiscalização e a DRJ em Fortaleza/CE, no entanto, entenderam que não há que se falar em espontaneidade, haja vista que a retificadora, embora protocolada antes da expedição do termo de início de fiscalização contra o autuado, o foi posteriormente ao início da fiscalização contra o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque, sendo que o Recorrente estaria envolvido na infração apurada contra aquele, razão da incidência do art. 7º, §1º do Decreto 70.235/72.

A decisão está correta neste tocante. Analisando os fatos, temos que o procedimento de fiscalização iniciado em desfavor de Raimundo teve início em 28.03.2001. Ora, tendo em vista que o autuado mantinha conta corrente conjunta com Raimundo, por óbvio que lhe era dado conhecer a existência de procedimento fiscal contra aquele, de modo que não há que se falar em espontaneidade quando a retificação da DIRPF/98 foi formalizada pelo autuado apenas em 06.08.1998.

Incide na espécie a previsão contida no parágrafo 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72, independente de serem as imputações idênticas ou não. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, de forma que rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003028/2002-65  
Acórdão nº. : 106-13.891

Contanto nada tenha sido alegado pelo Recorrente no que tange a multa isolada, é pacífico o entendimento neste Conselho de que não é possível a aplicação desta concomitante com multa de ofício. Sobre o tema confira-se o entendimento jurisprudencial remansoso:

"(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...)" (Acórdão 106-12.867, Julgamento em 17.09.2002)

"(...)MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...)". (Acórdão 104-18.653, Julgamento em 19.03.2002).

" (...) A multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...)" (Acórdão 104-18.070, Julgamento em 20.06.2001)

"DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas, incorreta sua exigência quando conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla penalização para uma mesma base de incidência". (Acórdão 106-13.135)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para afastar do lançamento a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

